

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 529-B, DE 2007

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDMILSON VALENTIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. CARLITO MERSS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo não se aplicam ao produtor rural que produza biodiesel para seu próprio consumo ou a outra forma associativa de produtores rurais que produzam esse biocombustível exclusivamente para consumo por seus associados.

§ 5º É vedada a comercialização de biodiesel produzido nos termos do § 4º deste artigo. (NR)"

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 7º Não incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o volume de biodiesel produzido por produtor rural, quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus associados. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O óleo diesel é um insumo muito importante na composição do custo das atividades agropecuárias. Historicamente era um dos percentuais mais baixos comparado as sementes, fertilizantes, defensivos, entre outros. Com os freqüentes aumentos do petróleo, tornou-se o mais caro. Assim sendo, é fundamental que se busque reduzir a despesa do produtor rural com esse combustível. Ressalte-se, ainda, que a redução dos custos agrícolas é importante não apenas para os produtores rurais, mas para toda a sociedade. Com um custo menor os produtores poderiam gerar mais renda, emprego e ainda aumentar a produção agrícola.

O consumo de óleo diesel pelo setor agropecuário alcança a cifra de 5,6 bilhões de litros anuais. De 1980 para os dias de hoje, o consumo, nesse

setor, dobrou, como fruto do maior dinamismo das atividades, maior área plantada e maior índice de mecanização das lavouras. Somente para a produção de soja, milho, arroz e trigo é superior a 2 bilhões litros por ano. Dados oficiais mostram que, na matriz energética do setor agropecuário, o óleo diesel foi responsável, em 2005, por 56,7% da energia consumida (frente à lenha: 26,1%; eletricidade: 16,1%; e outras fontes: 1,1%).

O grande volume de óleo utilizado na produção agrícola, conquanto absolutamente necessário, gera grandes quantidades de gases que agravam o efeito estufa, o que provoca o aquecimento do planeta. Dessa forma, a substituição desse combustível fóssil por um biocombustível produzido a partir de biomassa renovável, como o biodiesel, proporcionará, indubitavelmente, grandes benefícios ambientais.

A proposta legislativa ora apresentada autoriza os produtores rurais a produzirem biodiesel para consumo próprio, dentro de suas propriedades e as cooperativas agropecuárias a o produzirem para consumo por seus associados, em ambos os casos, sem o Registro Especial junto à Receita Federal. Além disso, propõe, para esses casos, a não incidência de tributos federais indiretos relativos à comercialização desse biocombustível.

Com isto, será dada maior autonomia aos produtores rurais, isoladamente ou organizados em sociedades cooperativas, para produzirem parte do combustível utilizado em suas atividades, a partir de matérias-primas que eles mesmos produzem, evitando-se, também, o trânsito desnecessário de combustíveis das áreas rurais para as refinarias e destas, de volta para as áreas rurais.

Ademais, tal medida proporcionará redução dos custos de produção, com reflexos positivos na renda do produtor e, mesmo, possível redução no preço dos alimentos e das matérias-primas oriundas do meio rural, uma vez que o combustível é importante parcela do custo de produção agrícola.

Em razão dos grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as *Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005*; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR
OU IMPORTADOR DE BIODIESEL**

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 3º Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irrevogável, para o ano de 2005, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do

ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei.

§ 8º (VETADO).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Dilma Vana Rousseff

Orlando Silva de Jesus Júnior

Miguel Soldatelli Rosseto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 529, de 2007, de autoria do nobre Deputado Luis Carlos Heinze, propõe que as exigências estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.116 não se apliquem ao produtor rural que produza biodiesel para seu próprio consumo ou a outra forma associativa de produtores rurais que produzam esse biocombustível exclusivamente para consumo por seus associados. Propõe, ainda, que seja vedada a comercialização do biodiesel produzido nessas condições.

De acordo com esse artigo, as atividades de importação ou produção de biodiesel somente deverão ser exercidas por pessoas jurídicas beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Por fim, a proposta do Deputado Luis Carlos Heinze estabelece que não incidirão a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre o volume de biodiesel produzido por produtor rural, quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus associados.

Na sua justificação, o autor do projeto destaca que o óleo diesel é um insumo muito importante na composição do custo das atividades agropecuária e que a redução dos custos agrícolas é importante não apenas para os produtores rurais, mas para toda a sociedade. Com um custo menor, os produtores poderiam gerar mais renda e emprego.

Enfatiza o autor que o grande volume de óleo diesel utilizado na produção agrícola, conquanto absolutamente necessário, gera grandes quantidades de gases que agravam o efeito estufa, o que provoca o aquecimento do planeta. Dessa forma, a substituição desse combustível fóssil por um biocombustível

produzido a partir de biomassa renovável, como o biodiesel, proporcionará, indubitavelmente, grandes benefícios ambientais.

Ressalta, ainda, que a proposta legislativa ora apresentada, ao autorizar os produtores rurais a produzirem biodiesel sem o Registro Especial junto à Receita Federal e ao promover a não incidência de tributos federais indiretos relativos à comercialização desse biocombustível, dará maior autonomia aos produtores rurais para produzirem parte do combustível utilizado em suas atividades, a partir de matérias-primas que eles próprios produzem, evitando-se, também, dificuldades de transporte.

Por fim, o Deputado Luis Carlos Heinze ressalta que tal medida proporcionará redução dos custos de produção, com reflexos positivos na renda do produtor e possível redução no preço dos alimentos e das matérias-primas oriundas do meio rural, uma vez que o combustível é importante parcela do custo de produção agrícola.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritório o Projeto de Lei nº 529, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze. Ao contrário do que ocorre com os combustíveis derivados de petróleo, a produção de biocombustível deve ser descentralizada e seu consumo flexibilizado.

O biocombustível ou combustível biológico é uma alternativa viável ao petróleo com uma série de vantagens, tanto ambientais, como econômicas e sociais. Há um indicativo de que é possível 5% de adição de biocombustível no diesel de petróleo, que alimenta a economia, diminui a importação de petróleo e reduz a poluição. O sistema biocombustível é essencial para acelerar o crescimento e criar condições para a redução de poluentes.

Nesse sentido, é bastante oportuno que além do Biodiesel, haja um estímulo legal para incentivar a possibilidade de produção de qualquer outro biocombustível para consumo próprio. Esse tipo de produção, além de aumentar a renda do produtor, pode permitir a redução do custo de produção e do preço de alimentos. Além disso, são evidentes os benefícios ambientais que podem advir da ampliação do escopo do Projeto de Lei em comento.

Ressalte-se, ainda, que no caso de produção para consumo próprio não há comercialização do biocombustível. Assim, não faz sentido que haja incidência de tributos como a Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins, sendo desnecessário o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal - SRF.

No entanto, por questão de segurança e para maior controle do mercado nacional de combustíveis, a construção das unidades de produção em análise deve ser submetida à ANP, diferentemente do proposto pelo Projeto de Lei em comento.

Propõe-se, então, uma emenda substitutiva à iniciativa parlamentar proposta com o objetivo de ampliar a isenção do PIS/PASEP para incentivar a produção de biocombustível, no caso de consumo próprio, excluindo a exigência do Registro Especial na SRF, ficando mantidas as demais exigências com relação à atuação da ANP.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, com emenda, do Projeto de Lei nº 529, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 04 de Julho de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º A exigência de Registro Especial estabelecida neste artigo não se aplica ao produtor rural que produza biocombustível quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado exclusivamente ao consumo por seus associados. (NR)"

§ 5º É vedada a comercialização de biocombustível produzido nos termos do § 4º deste artigo. (NR)"

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 7º Não incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o volume de biocombustível produzido por produtor rural, quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus associados. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Julho de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 529/2007, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Valentim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Ailton Roveda, Alexandre Santos, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Chico D'Angelo, Edinho Bez, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se, além de excluir os produtores rurais e as associações de produtores rurais, que produzam biodiesel destinado com exclusividade, respectivamente, ao consumo próprio e ao consumo de seus associados, da sujeição às obrigações tributárias acessórias estabelecidos no art. 1º da Lei nº 11.116/05, estabelecer também a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o biodiesel que produzem.

O Relator na Comissão de Minas e Energia, Dep. Edmilson Valentim, apresentou Emenda Substitutiva, na qual, essencialmente, estende a Proposta original a qualquer biocombustível e estabelece expressamente ser vedada a comercialização do biocombustível pelo produtor não sujeito às obrigações acessórias do art. 1º da Lei 11.116/05.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, por unanimidade, o Projeto nos termos do voto do Relator, com a redação dada por sua Emenda Substitutiva.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções dos autores, tanto o Projeto quanto a Emenda Substitutiva apresentada, não se revelam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, ao tornar não sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o volume de biodiesel (ou de biocombustível, como quer o autor da Emenda Substitutiva) produzido pelo produtor rural individual ou associado na forma de cooperativa, mesmo que destinado exclusivamente ao uso próprio ou de seus cooperados, vedada sua comercialização, o Projeto (e igualmente a Emenda Substitutiva) acarreta evidente redução efetiva na arrecadação dessas contribuições federais, posto que até exigíveis nos termos da sistemática adotada na Lei 11.116/05. Apesar disso, nem o Projeto nem sua Emenda Substitutiva estão aparelhadas com estimativa da renúncia que acarretam, impossibilitando a apreciação de seus correspondentes impactos fiscais de curto prazo. Outrossim, não são oferecidas medidas compensatórias da redução de arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que implicam, em descumprimento aos preceitos financeiros acima mencionados. Portanto, consideramos o Projeto e sua Emenda Substitutiva inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2007, BEM COMO DA EMENDA SUBSTITUTIVA APROVADA PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado Carlito Merss
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 529-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Colbert Martins, Eduardo Gomes, João Bittar e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
